

**RECURSO ORDINÁRIO N. 862414**

- Recorrente:** Ivanir Rodrigues Ferreira, Prefeito Municipal à época
- Interessados:** Lenita Maria Garcia de Souza (vice-Prefeita), Sebastião dos Reis (Presidente da Câmara), João Renato de Almeida, Gerson Soares Lopes, Francisco de Assis Rodrigues, Sidnei Marques dos Santos, Gaspar Alves da Cruz, Sebastião Israel Pereira, Zoraide Gonçalves de Oliveira e André Gomes Marques, vereadores à época
- Processo Principal:** Processo Administrativo n.630.071
- Procedência:** Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
- Procurador(es):** José Donizetti Gonçalves – OAB/MG 53.216; Cely Cristina Costa e Silva Alves – OAB/MG 67.957; Advaldo Resende Vaz – OAB/MG 62.808; Emerson de Oliveira – OAB/MG 75.673; Ana Márcia dos Santos Mello – OAB/MG 58.065, Renata Castanheira de Barros Waller – OAB/MG 81.315, Carla Márcia Botelho Ruas – OAB/MG 89.785; Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior – OAB/MG 113.023; Renata Moreira Elias – OAB/MG 128.947; Keitty Trindade de Souza – OAB/MG 149.473; Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale – OAB/MG 136.928; Raquel de Souza Moreira – OAB/MG 141.801; Antônio Luiz Roza de Lima
- MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães
- RELATORA:** CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

**E M E N T A**

RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À MULTA APLICADA – MÉRITO – RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS – SÚMULAS 119 E 120 DESTA TRIBUNAL – SANEAMENTO – CANCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS IRREGULARES – DESPESA IRREGULAR COM PUBLICIDADE – RESPONSABILIDADE DO PREFEITO À ÉPOCA PELO PAGAMENTO – ARQUIVAMENTO, SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

1) Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da LC n. 102/2008, alterada pela LC n. 133/2014, quanto à multa aplicada ao ex-Prefeito por falhas no controle interno.

2) No caso não há valores a serem devolvidos, em razão da nova sistemática adotada por esta Corte para o cálculo dos subsídios dos agentes políticos, em observância às Súmulas n. 119 e 120.

3) Quanto ao valor imputado ao gestor por despesa irregular com publicidade, não houve qualquer documento ou alegação do recorrente capaz de modificar a decisão proferida, e considerando-se o teor do art. 177 do Regimento Interno desta Casa, determina-se o

arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando o Prefeito à época responsável até o seu pagamento para que lhe seja dada quitação.

**Tribunal Pleno**

**21ª Sessão Ordinária – 19/08/2015**

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Ivanir Rodrigues Ferreira, ex-Prefeito do Município de São João Batista do Glória, visando à reforma da decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão de 04/08/2011, que julgou irregulares os atos praticados pelo gestor nos exercícios de 1995 e 1996, apontados no Processo Administrativo nº 630.071, decorrente de Inspeção Ordinária realizada para apurar a legalidade dos atos de despesa no referido período.

A decisão recorrida determinou o ressarcimento de valores monetários ao erário municipal pelos seguintes atos irregulares de despesa:

a) Recebimento de remuneração em valor maior que o devido:

1. Ivanir Rodrigues Ferreira, Prefeito à época: R\$38.863,72 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos);
2. Lenita Maria Garcia de Souza, vice-Prefeita à época: R\$5.703,48 (cinco mil setecentos e três reais e quarenta e oito centavos);
3. Sebastião dos Reis, João Renato de Almeida, Gerson Soares Lopes, Francisco de Assis Rodrigues, Sidnei Marques dos Santos, Gaspar Alves da Cruz, Sebastião Israel Pereira, Zoraide Gonçalves de Oliveira e André Gomes Marques, Vereadores à época, valor individual: R\$3.421,88 (três mil quatrocentos e vinte um reais e oitenta e oito centavos);
4. Sebastião Reis, Presidente da Câmara à época: R\$2.242,36 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).

b) Despesa com publicidade sem apresentação de matéria veiculada: restituição da importância de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) pelo ex-Prefeito, Sr. Ivanir Rodrigues Ferreira.

A decisão também aplicou multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito pelas falhas apuradas no controle interno.

Inconformado com a decisão, o Sr. Ivanir Rodrigues Ferreira interpôs o presente recurso ordinário, arguindo, preliminarmente, a prescrição intercorrente, fundamentada no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assevera que de acordo com o Ministério Público deve-se reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que transcorreram mais de cinco anos sem efetiva movimentação processual, devendo-se, por isso, extinguir o processo com resolução de mérito.

No mérito, quanto à remuneração paga aos agentes políticos nos anos de 1993 a 1996, alega que o Tribunal equivocou-se ao considerar extemporânea as Resoluções n<sup>os</sup> 98 e 99, de 1992, porque a Lei Orgânica do Município não veda a fixação da remuneração dos agentes políticos em prazo inferior a 60 dias das eleições municipais. Assevera que apenas no caso de não ser fixada, em momento algum, a referida remuneração que prevalecerá para os novos eleitos será a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, devidamente atualizada.

Assevera que as resoluções em questão foram publicadas antes das eleições de 1992, em 09/09/1992, quando ainda não se conheciam os eleitos, não havendo que se falar em benefício do recorrente em prejuízo do erário.

Quanto à despesa com publicidade, alega estar comprovado nos autos que a despesa com publicidade, no valor de R\$220,00, destinou-se ao pagamento de cartões de natal do Município e não carreteu prejuízo ao erário e, ainda, que o fato de não constar o conteúdo da mensagem veiculada no processo de despesa decorreu de falha do servidor responsável.

Quanto às falhas de controle externo, argumenta que todas são de natureza formal, que não houve desvio de recurso público ou lesão ao erário e que ocorreram por inabilidade dos servidores municipais, que não possuíam domínio completo das peculiaridades que envolvem a gestão pública.

Requer, pelo exposto, o provimento do recurso para que sejam consideradas legais as Resoluções 98 e 99, de 1992, e meramente formais as demais irregularidades, afastando-se do recorrente qualquer punição.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que concluiu pelo não provimento do recurso e manutenção, na íntegra, da decisão recorrida, deixando à consideração superior a questão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal alegada pelo recorrente com fundamento no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, preliminarmente, opinou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para que fossem refeitos os Quadros Demonstrativos de Recebimentos, considerando-se os novos critérios de cálculo adotados por este Tribunal.

Deferida a solicitação, a Unidade Técnica refez os Quadros Demonstrativos de Recebimento, concluindo que não houve recebimento maior que o devido pelos agentes políticos nos exercícios de 1995 e 1996.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se, conclusivamente, às fls. 54/55 (frente e verso), argumentando, em preliminar, que o processo ficou sem movimentação, num mesmo setor, por cinco anos, conforme se verifica no SGAP (fls. 36 a 38) e que, por isso, houve a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade setorial, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar 102/2008, devendo ser reconhecida em relação à multa aplicada.

No mérito, quanto aos valores a restituir, considerando que os novos cálculos apresentados pela Unidade Técnica às fls. 42 a 52 demonstraram a correção dos recebimentos, sustenta, no que diz respeito à despesa com publicidade, que inexistiu prejuízo ao erário, sob o ponto de vista material, considerando o princípio da insignificância, uma vez que o valor é extremamente reduzido, e, assim, opina pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, para reformar a decisão quanto às restituições determinadas, haja vista não haver valores a serem ressarcidos nos autos.

Os autos vieram-me conclusos, em conformidade com o disposto no art. 115 do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de Admissibilidade

Examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso, e com lastro na certidão expedida pela Secretaria do Pleno à fl. 18, verifica-se que a parte é legítima e o recurso próprio e tempestivo.

### Prejudicial de Mérito

O recorrente solicita a aplicação do instituto da prescrição. A esse respeito, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 102/08, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, prevê em seu art. 110-E que prescreve em **cinco anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para a contagem do prazo a data de ocorrência do fato. Entretanto, a Lei Complementar nº 133/2014 conferiu nova redação à Lei Orgânica desta Corte, introduzindo o art. 118-A, que estabelece, no caso dos processos que tenham sido autuados até **15 de dezembro de 2011** – hipótese dos autos em exame –, os seguintes prazos prescricionais:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

**Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.** (Grifamos)

Examinando os autos do Processo Administrativo nº 630.071, constata-se que a situação fática enquadra-se na regra estabelecida no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08, uma vez que, conforme registra o SGAP, os autos permaneceram em um setor por mais de cinco anos.

Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2014, quanto à multa de R\$2.000,00, aplicada ao ex-Prefeito por falhas no controle interno.

Entretanto, conforme consta da decisão proferida pela Segunda Câmara, além da aplicação de multa, foi determinada a restituição de valores relativos a recebimento indevido de subsídios pelos agentes políticos, que somaram a quantia de R\$77.606,48 (setenta e sete mil seiscientos e seis reais e quarenta e oito centavos), além da restituição do valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) pela realização de despesa irregular com publicidade, ressarcimentos estes imprescritíveis, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição neste aspecto.

Assim sendo, apenas em relação à multa aplicada ao Sr. Ivanir Rodrigues Ferreira, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Passo, então, ao exame de mérito dos débitos imputados na decisão recorrida.

### Mérito

Em razão da nova sistemática adotada por esta Corte para o cálculo dos subsídios dos agentes políticos, em observância às Súmulas nº 119 e nº120, determinei novo estudo da remuneração do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e do presidente da Câmara, tendo a Unidade Técnica informado que elaborou novos cálculos, partindo dos valores dos subsídios fixados em 09 de setembro de 1992 pelas Resoluções nºs 098/92 e 099/92, fls. 219/220, atualizados pelo INPC de setembro de 1992 até o início da legislatura, em 1º de janeiro de 1993, efetivada no mês do pagamento e não mais do mês anterior, conforme o entendimento atual deste Tribunal.

Assim, refeitos os cálculos, conforme Quadros Demonstrativos de Recebimento às fls. 44 a 52, verificou-se que não há valores a serem devolvidos pelos agentes políticos do Município de São João Batista do Glória referentes aos exercícios de 1995 e 1996, devendo ser cancelados os respectivos ressarcimentos das importâncias anotadas na decisão recorrida.

Quanto ao valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), imputado ao gestor por despesa irregular com publicidade, não houve qualquer documento ou alegação do recorrente capaz de modificar a decisão proferida.

### III – CONCLUSÃO

Dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, cancelando a restituição dos valores considerados irregulares, relativos ao recebimento de subsídios pelos agentes políticos nos exercícios de 1995 e 1996, em razão dos novos cálculos realizados, constantes dos Quadros Demonstrativos de Recebimento às fls. 44 a 52, que demonstram não haver valores a serem ressarcidos.

Quanto ao valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), considerando o teor do art. 177 do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando o Prefeito Ivanir Rodrigues Ferreira por ele responsável até o seu pagamento para que lhe seja dada quitação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto da Conselheira Relatora: 1) em preliminar de admissibilidade, em conhecer do recurso; 2) em prejudicial de mérito, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à multa aplicada ao Prefeito à época; no mérito: 1) em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, cancelando a restituição dos valores considerados irregulares, relativos ao recebimento de subsídios pelos agentes políticos nos exercícios de 1995 e 1996, em razão dos novos cálculos realizados, constantes dos Quadros

Demonstrativos de Recebimento às fls. 44 a 52, que demonstram não haver valores a serem ressarcidos; 2) quanto ao valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), decorrente de despesa irregular de publicidade, considerando o teor do art. 177 do Regimento Interno desta Casa, em determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando o Prefeito Ivanir Rodrigues Ferreira por ele responsável até o seu pagamento para que lhe seja dada quitação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente, em exercício, Wanderley Ávila.

Presente à Sessão Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente, em exercício

ADRIENE ANDRADE

Relatora

*(assinado eletronicamente)*

RP/MGM/JC

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**